

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020 SAMAE

I. Dos Fatos:

1. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, CNPJ 05.278.562/0001-15 (localizado na Rua Duque de Caxias n.º 56, Centro), representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Waldir Girardi, lançou o Edital de Pregão Presencial nº 21/2020 com a finalidade de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO SETOR DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, com sessão pública para recebimento do envelope das propostas marcada para o dia 10/12/2020.

2. A empresa **RD COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI – EPP** apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, que as alíneas “c” e “e” do campo “observações” do Anexo I – especificações do objeto seriam restritivas à concorrência. Aduz, quanto à alínea “c”, a qual exige que a marca ofertada deverá ser qualificada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Civil (PBQP-H), é restritiva, existindo outros meios para certificar a qualidade dos materiais, como por exemplo NBR 5580. Já em relação à exigência imposta na alínea “e” aduzi que a exigência é equivocada, já que não seria possível o tubo ter duas normas tal como descrito na alínea, sendo somente possível corresponder a NBR 5580 ou a NBR 5590. Ainda em relação à alínea em questão, alega que não é exigida as medidas de espessuras que os materiais deverão seguir.

3. Tendo em vista o caráter técnico da impugnação apresentada, os autos foram submetidos ao setor competente.

4. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

5. O item 4.1 do Edital preconiza que “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório”.

6. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 10/12/2020 e a impugnação foi protocolada em 08/12/2020.

III. Do Mérito:

7. Analisando os termos da impugnação interposta, tem-se por DEFERIR EM PARTE o requerimento apresentado. Vejamos.

8. A alínea “c” do campo “observações” do Anexo I do Edital prevê a exigência de que “A marca ofertada deverá estar na condição de QUALIFICADA no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Civil – PBQP-H”.

9. A Impugnante aduz ser tal exigência restritiva, já que a obrigatoriedade de adesão ao referido programa não é obrigatória, além de a jurisprudência considera-la restritiva, indo de encontro ao art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

10. Ao analisar o ponto impugnação, o setor técnico do SAMAE emitiu a seguinte manifestação:

Em relação à exigência de certificado PBQP-H, entendemos que a exigência do certificado PBQP-H é válida na medida em que estabelece um critério objetivo na aferição da qualidade das empresas que atuam na construção civil. Todavia, tal exigência, de fato, poderá restringir o mercado às empresas de maior porte, afastando as consideradas pequenas.

Desta forma, deverá ser atendida a solicitação de retificação do referido edital, para substituir o texto da alínea ‘c’ para que se exija a apresentação de Certificado de Qualidade no ato de entrega do material de acordo com a NBR de cada material respectivo, passando a constar: “c - Apresentação de Certificado de Qualidade no ato de entrega do material de acordo com a NBR de cada respectivo material”.

11. Conforme considerações acima, o setor técnico considerou a viabilidade de se retirar a exigência de qualificação no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Civil – PBQP-H, tendo em vista que poderá vir a restringir a participação na competição, bem como a possibilidade de substituição pela apresentação de certificado de qualidade de acordo com a NBR do material respectivo. Portanto, no ponto, merece acolhimento a impugnação interposta.

12. Em relação ao item “e”, o Edital exige “Galvanizados com rosca BSP NBR 5580 - Galvanizados ponta lisa NTP NBR 5590”, alegando a impugnante que a exigência refere-se a tubos em aço galvanizado, e os únicos com tais características são os itens 152, 153, 154 e 155, para os quais é exigido os tubos com Rosca BSP, que deveria corresponder a apenas uma norma, não sendo possível a exigência simultânea de NBR 5580 e NBR 5590. Além disso aponto que consta no Edital a espessura que os materiais deverão seguir.

13. Em relação a tais alegações, o setor técnico emitiu a seguinte manifestação:

Em relação ao item “c” do campo “observações” do Anexo I do Edital, tem-se que o item se refere separadamente as normas para os dois tipos de galvanizados. Os galvanizados com ponta rosca BSP deverão seguir exclusivamente a NBR 5580. Os galvanizados com ponta lisa NTP deverão seguir exclusivamente a NBR 5590, conforme descrito no item “c”.

No edital não se determina a medida de espessura que tais materiais deverão seguir, pois a medida mínima estabelecida na norma para tubos na NBR já atende a necessidade de uso desta Autarquia que é para trabalhos com pressões de 75mca.

14. Portanto, conforme depreende-se da manifestação acima, ao contrário do que afirma a Impugnante, no item “e” é exigido duas normas por haver dois tipos de galvanizados, sendo que para os galvanizados com ponta rosca BSP, a norma que deverá ser seguida é a NBR 5580, ao passo que os galvanizados com ponta lisa NTP deverá seguir a NBR 5590.

15. Em relação à pretendida exigência de espessura pela Impugnante também não merece acolhimento, já que sua imposição não é obrigatória, sendo que no ponto o setor técnico entende por não inseri-la, conforme a manifestação.

16. Ressalta-se que à Administração é conferido o poder discricionário, cabendo a ela a inserção no Edital das exigências que melhor atendam à execução do objeto, não se revelando ilícita a ausência de menção expressa da espessura, conforme pretendida pela Impugnante.

IV. Da Conclusão:

17. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** da presente Impugnação, apenas para se alterar a especificação da alínea “c” do campo “observações” do Anexo I do Edital para “c – Apresentação de Certificado de Qualidade no ato de entrega do material de acordo com a NBR do material respectivo”.

18. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 09 de dezembro de 2020.

WALDIR GIRARDI
Diretor Presidente do SAMAE